

## REFORMA TRABALHISTA – MAIS UM GOLPE NO BRASIL

\* **Mirian Gonçalves** é advogada de trabalhadores há mais de trinta anos. Mestre em Direito do Trabalho. Sócia-fundadora do Instituto Defesa da Classe Trabalhadora (DECLATRA) e do Instituto Direito e Democracia (IDD). Foi vice-prefeita de Curitiba pelo Partido dos Trabalhadores.

Em outubro de 2015, o Instituto Ulisses Guimarães, do PMDB, lançou o manifesto “UMA PONTE PARA O FUTURO”. O golpe contra os trabalhadores e trabalhadoras já estava delineado.

Não tardou. Primeiro contra a democracia, depois a favor do capital.

Em 31 de agosto de 2016, tomou posse o presidente ilegítimo Temer.

Em 31 de março de 2017, editou a lei 13.429/17 que trata da terceirização e do contrato temporário. A data coincide com a mesma data do golpe militar em 31 de março de 1964.

*“A história se repete, a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa” (Karl Marx).*

Infelizmente, não conseguimos ser exceção.

São evidentes a falta de idoneidade do governo Temer e a sua incompetência na administração pública, entretanto, esta não se repete no cumprimento dos compromissos assumidos com o grande capital. Vigilantes e diligentes, os golpistas têm obtido sucesso apesar dos protestos que acontecem em todo o país. Embora os Senadores e Deputados Federais que formam a base de apoio do governo (e parte do movimento sindical), não passem de instrumentos descartáveis, inescrupulosos e subservientes aos financiadores das suas campanhas, no momento, estão sendo bastante úteis.

O resultado atingido deve-se muito ao massacre midiático que, hegemônica e opressora, serve aos seus senhores sem qualquer escrúpulo ou compromisso com a ética da profissão.

As reformas tributária, previdenciária, trabalhista e do Sistema Único de Saúde tramitam velozmente no Congresso Nacional e objetivam o retrocesso dos direitos da classe trabalhadora ao período anterior à CLT.

Nada têm de moderno, em nada auxiliam a geração de empregos ou o desenvolvimento do país.

Considero que, dentre todos os atentados que estão sendo cometidos contra a classe trabalhadora, a terceirização terá os efeitos mais devastadores, interferindo nas demais.

O texto sancionado é um exemplo disso, eis que amplia a possibilidade da terceirização, ou quarteirização (subcontratação da força de trabalho), de todos os serviços de uma empresa.

A ideia não é nova. Já em 1998, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, enviou ao Congresso Nacional projeto de lei (PL) 4.302/98 propondo a terceirização irrestrita. Durante os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma, este não voltou mais à pauta, porém, dezoito anos depois, em 22 de março de 2017, foi aprovado.

Outros projetos foram apresentados na Câmara e no Senado, além de substitutivos e emendas, de alguma forma menos nocivos. Certamente por considerá-los insatisfatórios e temendo uma eventual demora na aprovação, o governo optou por dar andamento ao já existente, que necessitava de apenas uma votação na Câmara. Foi rapidamente sancionado pelo Presidente Temer e publicado em Diário Oficial da União, edição extraordinária, na noite de 31 de março.

Faço aqui um breve apanhado, procurando estender minha primeira leitura a quem como eu, esteja atônito diante de tal regramento, sem qualquer pretensão de interpretar profundamente ou definitivamente a Lei 6.019/17.

A legislação que estava em vigor sobre a matéria, já era bastante permissiva. A terceirização estava autorizada em várias atividades, de acordo com as leis 6.019/74 e 7.103/83. O TST também havia tornado possível sua prática nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, conforme Súmula 331.

A nova lei, no entanto, ultrapassou todos os limites da decência. Trata-se do maior retrocesso dos direitos conquistados pela classe trabalhadora, remetendo-nos ao período anterior à era getulista.

Legalizou-se não só o direito de terceirizar como também de quarteirizar os serviços de todos os empregados. É o que está contemplado nos termos do §1º, do art. 4º-A “ *A empresa prestadora de serviços contrata e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para a realização desses serviços*”.

Para compreender o significado dessa modificação, basta analisar algumas das suas graves consequências.

O que antes era proibido, a partir da lei ficou institucionalizado: não há mais funções que não possam ser exercidas por empregados terceirizados, o que consta explicitamente do art. 9º, §3º: “*o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim*”.

Presume-se que toda empresa tem sua atividade econômica, a chamada atividade-fim. Todas perseguem o lucro, mediante sua produção, necessitando de mão-de-obra de trabalhadores e trabalhadoras para atingir sua meta (obviamente excluídas aquelas que atuam na especulação financeira, ou no investimento de capital no mercado de ações, entre outras). As funções essenciais a este objetivo eram exercidas, obrigatoriamente, por empregados contratados diretamente pela empresa, entretanto, a partir da lei até mesmo essas são passíveis de terceirização.

Criou-se a possibilidade de uma empresa existir sem ter empregados próprios.

Singelamente exemplificando, é dizer que a farmácia que tem por finalidade vender remédios e a obrigação de contratar farmacêutico, possa fazê-lo por contrato temporário.

A sordidez do texto está em cada artigo, em cada parágrafo.

O art. 2º. define como trabalho temporário aquele “... *prestado por pessoa física contratada por uma empresa de*

*trabalho temporário que coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”.*

Além de não fazer qualquer distinção entre às atividades fim e meio, generaliza a justificativas, considerando como demanda complementar a que tem origem em “...*fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal*”. Em caso de atribuir um entendimento literal e retrógrado, o resultado poderá ser implacável na contratação de professores.

O efeito será ainda mais nefasto em caso de contratação de serviços mediante a utilização de pessoa jurídica individual, modelo em que o empregado é levado a constituir sua própria empresa, independente da sua classificação tributária. O objetivo é apenas o de usurpar-lhe a sua verdadeira condição de empregado e deixá-lo à margem da proteção legal, retirando-lhe direitos como férias remuneradas, 13º. salário, horas extras, FGTS, vale-transporte, salário maternidade e tantos outros conquistados com muita luta e resistência da classe trabalhadora.

A terceirização poderá significar o enfraquecimento dos sindicatos, com conseqüente prejuízo à capacidade de negociação coletiva, dificultando ainda mais a correlação de forças entre capital e trabalho.

Ruma-se para a extinção das categorias profissionais como hoje são classificadas, para reduzir-se a poucas, sem distinção, sem especificidade ou singularidade que existem em cada atividade.

Por tudo o que já foi dito, tornou-se fundamental combater os prognósticos miraculosos difundidos pelos interessados no desmonte dos direitos dos trabalhadores a começar pela suposta criação de novos empregos e atualização do direito do trabalho.

Os contratos terceirizados preveem – sempre – salários inferiores aos pagos pela tomadora. É esse, inclusive, o objetivo. Ora, o que era produzido pelos empregados considerados essenciais e diretamente contratados será o mesmo executado pelos empregados terceirizados, mas pela metade do preço. Não

resultará em mais empregos, mas em mais lucro para as empresas.

Atente-se para a não previsão de estabilidade de emprego ou proibição da demissão em massa.

Tornando a situação ainda mais insustentável, o presidente Temer vetou o inteiro teor do artigo 12 como foi aprovado pela Câmara.

Assim dispunha, em especial, o caput e dois incisos:

*“Art. 12 - São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a serem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:*

*I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;*

*II – jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora”.*

A desigualdade tornou-se barbárie.

Quanto à inadequação da CLT aos dias de hoje, é uma falácia, para não dizer mentira. A começar, a legislação trabalhista é a mais sujeita a modificações. É o conjunto de leis que têm as mais frequentes alterações, não apenas feitas pelo Poder Legislativo, mas também pelo Judiciário, ao interpretá-las e editar Súmulas.

O empregado não estará mais sujeito a um único empregador. Dois no mínimo. Um será o que registrará a Carteira de Trabalho e o que responderá em primeiro plano pelos haveres trabalhistas; o outro será em favor de quem, efetivamente, o trabalhador alienará sua mão-de-obra, mas que apenas em caráter secundário poderá ser responsabilizado.

Por fim, ressalto que pelo modelo imposto, sem discussão com o movimento sindical, com a sociedade, o trabalhador não passa de um mero elemento de negociação entre as empresas tal qual o é um bem ou uma coisa em um contrato de aluguel.

O resultado da nova lei e de outras reformas, será o aumento da lucratividade das empresas e o empobrecimento da população.

Não há medidas provisórias, decretos ou outro tipo de instrumento que permitam os Poderes Executivo e Legislativo minorar tamanha inconsequência, apenas a revogação da lei e, não tenho dúvida que isso somente acontecerá com o povo nas ruas e a eleição de um governo popular.